



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## **Projeto de Lei n.º 385/XV/1.<sup>a</sup>**

### **Estabelece a data em que o atestado de incapacidade multiusos produz efeitos e as datas implicadas no recurso hierárquico necessário da avaliação de incapacidade**

#### **Exposição de motivos:**

O Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua versão atual, estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, acrescentando o artigo 1.º que tal visa “facilitar a sua plena participação na comunidade.”

A avaliação de que depende o reconhecimento da incapacidade é feita pelas juntas médicas cuja competência e composição o artigo 2.º do mesmo diploma descreve. Determina o artigo 3.º, n.º 5 que devem elas ser convocadas no prazo de 60 dias, que se contam da data da entrega do requerimento para o efeito. Tal prazo, todavia, chega a registar intoleráveis atrasos, do que aliás dá conta o Relatório de 2021 à Assembleia da República da Provedoria de Justiça: das 1150 queixas recebidas em matéria de saúde, o documento esclarece que, entre as aceites e as rejeitadas, 300 “incidiram sobre uma questão que tem merecido especial atenção, qual seja o procedimento de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso”, identificando-se, em “algumas situações, atrasos superiores a dois anos, o que excede largamente o prazo legal de 60 dias.”<sup>1</sup> De resto, foi por reconhecer a necessidade de “soluções que promovam uma maior flexibilidade do modelo de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência, designadamente tornando a avaliação de incapacidade e a consequente emissão de AMIM mais céleres”, em ordem a cumprir a “missão constitucional de proteção e promoção das pessoas com deficiência”, que o Decreto-Lei n.º 1/2022, de

---

<sup>1</sup> Relatório à Assembleia da República 2021 – Provedor da Justiça, Pág. 131 e 132

3 de janeiro, que alterou o diploma aqui versado, veio admitir a emissão do atestado multiusos de incapacidade por via informática.

A proteção e promoção das pessoas a que se aplica o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, exige todavia mais:

- Que a lei clarifique que a data a apor no atestado médico de incapacidade multiusos, que é um ato constitutivo de direitos, para a produção dos seus efeitos, é a da apresentação do requerimento para a realização de junta médica;
- Que no caso de entre a data em que a junta é requerida e aquela em que é realizada existir agravamento da condição do requerente, é o grau de incapacidade atualizado com efeitos à data da apresentação do requerimento para a realização de junta médica;
- Finalmente, uma vez que no caso dos recursos hierárquicos necessários da avaliação da incapacidade, previstos no artigo 5.º, padece a lei em vigor de insuficiente regulamentação, na medida em que omite o prazo em que o/a diretor/a-geral da saúde pode determinar a reavaliação por nova junta médica bem como o prazo para a sua realização, explicitam-se estes prazos.

**Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro**

É alterado e aditado o artigo 4.º e é alterado o n.º 2 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 - Finda a avaliação, o presidente da JMAI emite por via informática o respetivo AMIM, cujo modelo é aprovado por despacho do diretor-geral da Saúde e no qual se

indica expressamente qual a percentagem de incapacidade do avaliado e a data a partir da qual ela deve ser considerada para os efeitos do n.º 6.

**[NOVO] 3 – Caso entre a data em que foi requerida a junta médica e a data da sua realização tenha havido agravamento da condição do requerente, o grau de incapacidade a registar é o que resulta da aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais vigente à data da avaliação.**

**[NOVO] 4 – A data a que se refere a percentagem de incapacidade mencionada nos números anteriores é a da entrega do requerimento para realização da junta médica.**

**[anterior n.º 3] 5 – [...]**

**[anterior n.º 4] 6 - Sempre que a lei faça depender a atribuição de benefícios de determinados requisitos específicos, o atestado médico de incapacidade deve indicar o fim a que se destina, e respetivos efeitos, e condições legais e data de produção de efeitos, bem como a natureza das deficiências e os condicionalismos relevantes para a concessão do benefício.**

**[Renumeração dos seguintes]**

### **Artigo 5.º**

**[...]**

**1 – [...]**

**2 - O diretor-geral da Saúde, no prazo de 30 dias, poderá determinar a reavaliação por nova junta médica, a realizar no prazo de 60 dias, constituída pelo delegado regional de saúde da área da residência habitual do interessado, que presidirá, e por dois vogais que não tenham participado na avaliação impugnada, podendo um deles ser proposto pelo interessado.**

**3 – [...]»**

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**Assembleia da República, 2 de dezembro de 2022**

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**